



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

*Adm*

## MENSAGEM COMPLEMENTAR N° 024/14

Ibiúna, 17 de outubro de 2014.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

SENHOR PRESIDENTE:

Ibiúna, 29/10/2014

*Presidente*

Honra-me cumprimentá-lo, bem como a todos os nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Ao ensejo desta, encaminho o Projeto de Lei Complementar nº 016/2014, desta data que “Altera a Lei Complementar 131, de 21 de agosto de 2014 e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei Complementar é uma resposta a indicação ou sugestão de diversos membros dessa Edilidade, bem como reflete o anseio de diversos contribuintes que desejam acertar seus débitos com a Fazenda Municipal.

*A-*  
Seguintes alterações:

**Art. 1º-** Fica prorrogado o PRCF que se encerra em 30/11/2014 para 30/12/2014.

**Art. 2º-** Os débitos tributários e não tributários fica estendido até o exercício de 2013.

**Art.º3-** Fica revogado esse artigo.

**Art.4º-** Em todas as modalidades de parcelamento inclusive para pagamento a vista, a primeira parcela terá o vencimento para sete dias da data da adesão no PRCF (**Programa de Recuperação de Crédito Fiscal**) sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subseqüentes.

**Art.5º - §3º-** Passa a ter a seguinte redação:

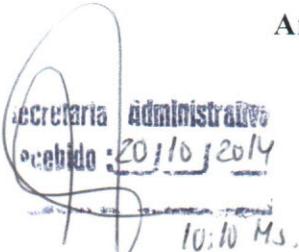
*SECRETARIA ADMINISTRATIVA*

Projeto de Lei nº 232/2014

Recebido em 20 de 10 do 2014

Prazo vence em 27 de 10 de 2014

Recebido por *[Assinatura]*



*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

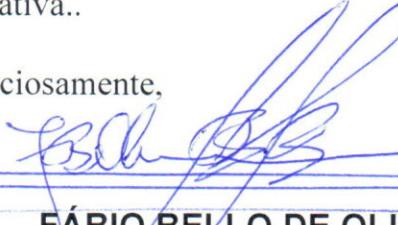
03

**Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), judicial, deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico**

Diante do exposto, por uma oportunidade para os contribuintes ficarem em dia com seus impostos e outras dívidas municipais, prorrogar o prazo do pagamento, desburocratizar e agilizar o andamento e também para o município recuperar débitos vencidos e poder cumprir com obrigações de final de ano, solicito que o presente PLC – Projeto de Lei Complementar seja apreciado e aprovado no prazo disposto no § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Reitero aqui protesto de elevada estima e distinta consideração a todos dessa Casa Legislativa..

Atenciosamente,

  
**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

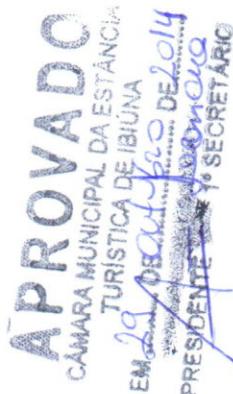
AO  
**EXMO. SR.**  
**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO.**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.**  
IBIÚNA/SP.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

23/2014



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 024. DE 17 DE OUTUBRO DE 2014.

Altera a Lei Complementar 131, de 21 de agosto de 2014 e dá outras providências.

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de 25/08/2014 à 30/12/2014 sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

**Art. 2º** - Os débitos Tributários e não Tributários até o exercício de 2013, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial até a data da publicação desta lei ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

### **I - Formas de Parcelamento: Período de adesão de 25/08/2014 à 30/12/2014:**

- a) À vista (no ato da adesão) ou em até 02 (duas) vezes**, terão redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;
- b) Em até 03 (três) vezes**, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa;
- c) Em até 04 (quatro) vezes**, terão redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas;
- d) Em até 05 (cinco) vezes**, terão redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;

### **II – Demais formas de Parcelamento: Período de adesão até 30/12/2014:**

- a) em até 06 (seis) parcelas mensais**, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/12/2014.

- b) em até 12 (doze) parcelas mensais**, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/12/2014.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

c) em até 17 (dezessete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/12/2014.

**Art. 3º** - Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento para 07 (sete) dias da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subseqüentes.

**Art. 4º** - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso I e II do artigo 2º e artigo 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

**Art. 5º** - Terão o direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos I do artigo 2º dessa Lei.

**§ 1º**: Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso I do artigo 2º, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório.

**§ 2º** - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão quitar as custas, despesas judiciais e demais encargos, quando houver, junto ao processo competente.

**§ 3º - Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), judicial, deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico.**

**§ 4º** - as dívidas administrativas que fizerem parte do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), deverão cumprir os requisitos do artigo 1º, § 2º e artigo 4º do Decreto nº 1851/2012.

**Art. 6º** - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas.

**Parágrafo único:** No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

**Art. 7º** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer a compensação para o



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

**Art. 8º** – O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

**§ 1º** - Caso o contribuinte se torne inadimplente no curso deste Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), haverá o impedimento para a adesão em futuros Programas de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), quando concedidas pelo Município;

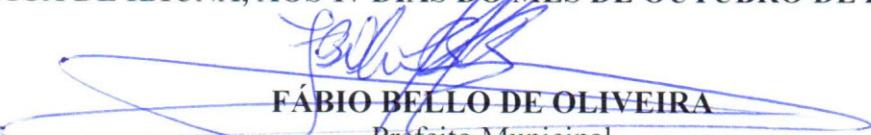
**§ 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

**§ 3º** - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

**Art. 09º** - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2014.**

  
**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Q107

## LEI COMPLEMENTAR Nº 131. DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de **25/08/2014 à 30/11/2014** sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

**Art. 2º** - Os débitos Tributários e não Tributários **até o exercício de 2012**, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial até a data da publicação desta lei ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

**I - Formas de Parcelamento: Período de adesão de 25/08/2014 à 30/11/2014:**

a) **À vista (no ato da adesão) ou em até 02 (duas) vezes**, terão redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;

b) **Em até 03 (três) vezes**, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa;

c) **Em até 04 (quatro) vezes**, terão redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas;

d) **Em até 05 (cinco) vezes**, terão redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;

**II – Demais formas de Parcelamento: Período de adesão até 31/10/2014:**

a) **em até 06 (seis) parcelas mensais**, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até **31/10/2014**.

b) **em até 12 (doze) parcelas mensais**, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até **31/10/2014**.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

*c) em até 17 (dezessete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/10/2014.*

**Art. 3º** - Os débitos tributários e não tributários referentes ao exercício de 2013, terão redução de 50% (cinquenta por cento) do valor, juros e multa, podendo ser parcelado em até 05 (cinco) vezes.

**Parágrafo único** – Os débitos mencionados no caput desse artigo, também poderão ser parcelados em até 17 (dezessete) parcelas mensais iguais, desde que o pedido de adesão seja protocolado até 31/10/2014, com as seguintes reduções:

- a) Em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 40% (quarenta) por cento de juros e multa;
- b) Em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 30% (trinta) por cento de juros e multa e
- c) Em até 17 (dezessete) parcelas mensais, com redução de 25% (vinte e cinco) por cento de juros e multa.

**Art. 4º** - Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento no ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subseqüentes.

**Art. 5º** - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso I e II do artigo 2º e artigo 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

**Art. 6º** - Terão o direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos I do artigo 2º dessa Lei.

**§ 1º**: Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso I do artigo 2º, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório.

**§ 2º** - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão quitar as custas, despesas judiciais e demais encargos, quando houver, junto ao processo competente.

**§ 3º** - Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), inclusive os débitos pagos à vista, judiciais e administrativos, deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico.

**§ 4º** - as dívidas administrativas que fizerem parte do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), deverão cumprir os requisitos do artigo 1º, § 2º e artigo 4º do Decreto nº 1851/2012.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**Art. 7º** - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas.

**Parágrafo único:** No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

**Art. 8º** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer a compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

**Art. 9º** – O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

**§ 1º** - Caso o contribuinte se torne inadimplente no curso deste Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), haverá o impedimento para a adesão em futuros Programas de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), quando concedidas pelo Município;

**§ 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

**§ 3º** - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

**Art. 10** - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 21 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2014.**

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 21 de agosto de 2014.

**CARLOS TADEU RIBAS**  
Secretário da Administração



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

*rg10*

Ofício GPC nº. 405/2014

Ibiúna, 21 de outubro de 2014.

## SENHOR PREFEITO:

Através do presente, reportando ao Projeto de Lei Complementar nº. 024 de 17 de outubro de 2014 que “Altera a Lei Complementar 131, de 21 de agosto de 2014 e dá outras providências.”, protocolado em 20 de outubro de 2014 nesta Casa de Leis, que em sua Mensagem justifica que pelo Artigo 1º. fica prorrogado o PRCF que se encerra em 20/11/2014 para 30/12/2014 e pelo Artigo 2º. os débitos tributários e não tributários fica estendido até o exercício de 2013.

Outrossim, para a tramitação da proposição temos a necessidade de cumprir dispositivo da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”, ou seja, Artigo 14.- A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias:

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Diante do exposto, solicito de Vossa Excelência determinar ao setor competente da municipalidade **encaminhar** o demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita proposta pelos artigos 1º. e 2º. do Projeto de Lei Complementar nº. 024.

**CÓPIA**

Segue fls. 02



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 405/2014 – fls. 02

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO  
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.  
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA  
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.

  
CÓPIA

22/10  
  
Valter Barbosa de Moraes  
RG: 8536636 SSP-SP.  
Secretario Municipal de Arrecadação



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 405/2014

Ibiúna, 21 de outubro de 2014.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, reportando ao Projeto de Lei Complementar nº. 024 de 17 de outubro de 2014 que “Altera a Lei Complementar 131, de 21 de agosto de 2014 e dá outras providências.”, protocolado em 20 de outubro de 2014 nesta Casa de Leis, que em sua Mensagem justifica que pelo Artigo 1º. fica prorrogado o PRCF que se encerra em 20/11/2014 para 30/12/2014 e pelo Artigo 2º. os débitos tributários e não tributários fica estendido até o exercício de 2013.

Outrossim, para a tramitação da proposição temos a necessidade de cumprir dispositivo da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”, ou seja, Artigo 14.- A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias:

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Diante do exposto, solicito de Vossa Excelência determinar ao setor competente da municipalidade **encaminhar** o demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita proposta pelos artigos 1º. e 2º. do Projeto de Lei Complementar nº. 024.

**CÓPIA**

Segue fls. 02



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

13

Ofício GPC nº. 405/2014 – fls. 02

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO  
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.  
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA  
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.

**CÓPIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 024, de 17 de outubro de 2014 -  
EXECUTIVO**



**Ementa:** Altera a Lei Complementar 131, de 21 de agosto de 2014.

O Executivo Municipal através da Mensagem Complementar nº 024/14 apresenta as seguintes alterações nos artigos:

**“Artigo 1º** - Fica prorrogado o PRCF que se encerra em 20/11/2014 para 30/12/2014.

**Artigo 2º** - Os débitos tributários e não tributários fica estendido até o exercício de 2013.”

 Segundo dispositivo na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal, em seu artigo 14, estabelece que “a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra de renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das condições**:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, **e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO;**

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

2015

## **ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

**Interessado:** Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna

### **OBJETIVO**

Completa o Projeto de Lei Complementar (131) do Executivo Municipal n.º 24/2014.

### **TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL**

Criação de Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

### **AUMENTO DE DESPESAS NA ARRECADAÇÃO – CONFORME PROJETO**

#### **Receita Estimada**

<b>Nomeclatura</b>	<b>Valor Estimado de Arrecadação</b>	<b>Total</b>
Receita da Dívida Ativa Municipal	R\$ 1.800.000,00	R\$ 1.800.000,00

### **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Diante ao programa a ser executado não será necessário a previsão do uso de dotação orçamentária, considerando que as estimativas estão sendo pautadas na arrecadação/aumento de receita.

2015



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

## **PERÍODO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

A partir de novembro de 2014.

## **CONCLUSÃO**

A implementação do programa não causa desequilíbrio financeiro, não afeta as metas fiscais e propõe uma elevação nas receitas do município, uma vez que estará recuperando um crédito que possivelmente não estaria dentro de uma previsão real de arrecadação para o atual momento, sendo positivo nos aspectos financeiro e orçamentário, no tocante a sua viabilidade.

Ibiúna/SP, 22 de outubro de 2014.

CESAR OSSAMU ANNO  
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBUÍNA  
EM 29 DE OUTUBRO DE 2014  
1º SECRETÁRIO  
PRESIDENTE

## REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 20 de outubro de 2014 o Projeto de Lei nº. 232/2014 que "Altera a Lei Complementar 131, de 21 de agosto de 2014 e dá outras providências.";

Considerando que a medida proposta pelo Poder Executivo busca prorrogar o prazo do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, e busca proporcionar aos contribuintes com débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou espontaneamente confessados, a oportunidade de liquidarem esses débitos em condições mais favoráveis, possibilitando a redução de significativo número de processos em tramitação no setor de arrecadação, repercutindo na arrecadação das receitas municipais que serão utilizadas nos serviços e melhoramentos públicos prestados a população;

Considerando a relevância da proposição acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº. 232/2014 colocado em Regime de Urgência Especial e incluído para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

**SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 29 DE OUTUBRO DE 2014.**

*Outros BASTOS*  
Pedro Luiz Ferreira

*Devair Cândido de Andrade*  
VEREADOR

Abel Rodrigues de Camargo  
Vereador (Abel do Cupim)

*APROVADO*  
PRESIDENTE  
1º SECRETÁRIO  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBUÍNA

*Luiz Carlos de Carvalho*  
VEREADOR

*Dalberon Arrais Matias*  
Vereador  
Líder do PPS

*Roberto Machado*  
Rozi da Farmácia  
Vereadora PV

*LEONCIO RIBEIRO*  
LÍDER DO PDT  
Carlos R. Marques Jr.  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos  
Vereador PT

*Dr. Rodrigo de Lima*  
- VEREADOR -



COMISSÕES

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

## "Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

### PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N°. 232/2014

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR PEDRO LUIZ FERREIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS,  
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 20 de outubro de 2014, o Projeto de Lei nº. 232/2014 que “Altera a Lei Complementar 131, de 21 de agosto de 2014 e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emitem parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo a altera a Lei Complementar 131 de 21 de agosto de 2014 que implantou o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos débitos de pessoas fiscais ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna com redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante a adesão do contribuinte interessado, o qual vigorará de 25/08 a 30/12/2014, sendo que após esse prazo, não serão aceitos nem analisados pedidos de adesão. Conforme disposto no artigo 2º. os débitos tributários e não tributários até o exercício de 2013, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial até a data da publicação desta lei ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:- I – formas de parcelamento - período de adesão de 25/08 a 30/12/2014:- a) à vista (no ato da adesão) ou em até 02(duas) vezes, terão redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa; b) em até 03 (três) vezes, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa; c) em até 04 (quatro) vezes, terão redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e multa; d) em até 05 (cinco) vezes, terão redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e multa; II – Demais formas de parcelamento: período de adesão até 30/12/2014:- a) em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/12/2014; b) em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/12/2014; c) em até 17 (dezessete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/12/2014. Conforme disposto no artigo 3º. em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento para 07 (sete) dias da adesão .....



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

## "Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

Parecer Projeto de Lei nº. 232/2014 – fls. 02

..... do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes. Nos parcelamentos o valor não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais). Feita as observações nada impede a deliberação pelo Douto Plenário.

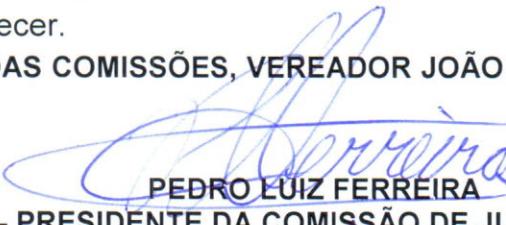
Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental ao projeto original, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, conforme aponta o artigo 9º. da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original, pois o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal proporcionará aos contribuintes a redução do pagamento de juros de mora e multa moratória, para serem novamente incluídos no rol de adimplentes, com o consequente aumento da arrecadação municipal que reverterá em benfeitorias para toda a população Ibiunense.

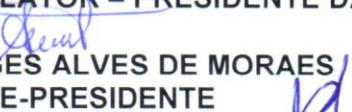
Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

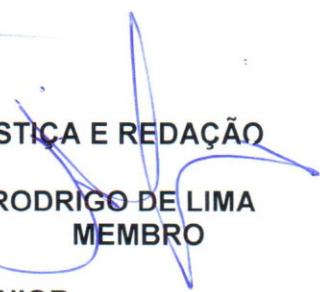
É o parecer.

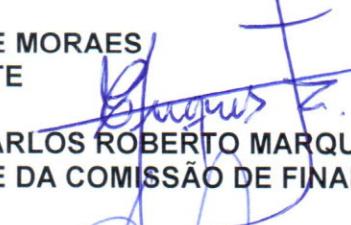
SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 29 DE OUTUBRO  
DE 2014.

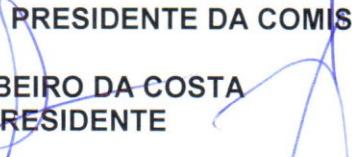
  
PEDRO LUIZ FERREIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

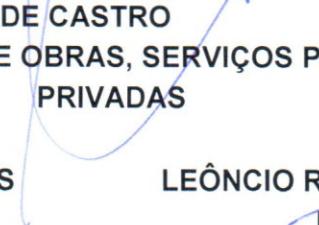
  
ALINE BORGES ALVES DE MORAES  
VICE-PRESIDENTE

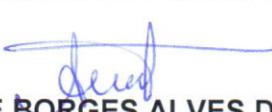
  
RODRIGO DE LIMA  
MEMBRO

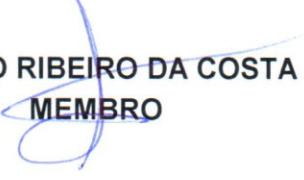
  
CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA  
VICE - PRESIDENTE

  
LUIZ CARLOS DE CARVALHO  
MEMBRO

  
ISRAEL DE CASTRO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES  
PRIVADAS

  
ALINE BORGES ALVES DE MORAES  
VICE - PRESIDENTE

  
LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA  
MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 165/2014**

Altera a Lei Complementar nº. 131, de 21 de agosto de 2014 e dá outras providências.

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de **25/08/2014 à 30/12/2014** sendo que após esse prazo, não serão aceitos nem analisados pedidos de adesão.

**Art. 2º** - Os débitos Tributários e não Tributários **até o exercício de 2013**, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial até a data da publicação desta lei ficam reduzidos de juros e mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

**I – Formas de Parcelamento - Período de adesão de 25/08/2014 a 30/12/2014:-**

- a) À vista (no ato da adesão) ou em até 02 (duas) vezes, terão redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;
- b) Em até 03 (três) vezes, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa;
- c) Em até 04 (quatro) vezes, terão redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa;
- d) Em até 05 (cinco) vezes, terão redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multa;

**II – Demais formas de Parcelamento: Período de adesão até 30/12/2014:-**

- a) em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/12/2014;
- b) em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/12/2014;
- c) em até 17 (dezessete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/12/2014.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 165/2014 – fls. 02

Art. 3º - Em todas as modalidade de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento para 07 (sete) dias da adesão do PRCF ( Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

Art. 4º - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso I e II do artigo 2º. e artigo 3º. desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 5º - Terão o direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes do inciso I do artigo 2º. desta lei.

§ 1º- Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso I do artigo 2º., ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório.

§ 2º- Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão quitar as custas, despesas judiciais e demais encargos, quando houver, junto ao processo competente.

§ 3º- Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), judicial, deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico.

§ 4º- As dívidas administrativas que fizerem parte do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), deverão cumprir os requisitos do artigo 1º., § 2º. e artigo 4º. do Decreto nº. 1851/2012.

Art. 6º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas.

Parágrafo único.- No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

Art. 7º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer a compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

Art. 8º - O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 165/2014 – fls. 03

**§ 1º**- Caso o contribuinte se torne inadimplente no curso deste Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), haverá o impedimento para a adesão em futuros Programas de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), quando concedidas pelo município;

**§ 2º**- Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

**§ 3º**- Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

**Art. 9º** - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS  
DE OUTUBRO DE 2014.**

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO  
PRESIDENTE

LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA  
1º SECRETÁRIO

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES  
2º SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

*23*

GABINETE

Ofício GPC nº. 417/2014

Ibiúna, 30 de outubro de 2014.

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 165/2014**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 024, nesta Casa tramitou com o nº. 232/2014, que “Altera a Lei Complementar nº. 131, de 21 de agosto de 2014 e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 29 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*AZ*  
**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO**  
**PRESIDENTE**

AO EXMO. SR.  
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA  
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.

**CÓPIA**

*30/10/2014*  
Walter Barbosa de Moraes  
RG: 8536836 SSP-SP.  
Secretário Municipal de Administração



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

*Adm 24*

**CERTIDÃO:**

Certifico que o Projeto de Lei nº. 232/2014 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 20 de outubro de 2014, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 29 de outubro de 2014, onde também recebeu no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por quatorze votos favoráveis e um contrário do Vereador Israel de Castro, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 232/2014 foi aprovado por quatorze votos favoráveis e um contrário do Vereador Israel de Castro.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 232/2014 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 165/2014 encaminhado através do Ofício GPC nº. 417/2014, de 30 de outubro de 2014.

Ibiúna, 31 de outubro de 2014.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário Administrativo